



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068621 - PE (2025/0388219-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCIO RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESP PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COAUTORIA NO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO VIA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282/STF. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da audiência por ausência do réu preso exige a demonstração de prejuízo, cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a sua desconstituição em sede especial (Súmula 7/STJ).
2. A pretensão de afastar a coautoria no delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 demanda a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A condenação pelo art. 311 do Código Penal, quando amparada na posse de veículo com sinal identificador adulterado, sem justificativa idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não se sustenta quando os depoimentos policiais foram confirmados em juízo e corroborados por outros elementos, sendo vedado o reexame probatório (Súmula 7/STJ).
5. A exasperação da pena-base, com negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime lastreada em dados concretos do caso, respeita a proporcionalidade, inexistindo critério matemático rígido para a fração de aumento.
6. Inviável o exame da detração penal para fixação de regime inicial e da desproporcionalidade da pena de multa, por ausência de

prequestionamento das teses jurídicas, incidindo o Verbete n. 282/STF.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068621 - PE (2025/0388219-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCIO RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESP PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COAUTORIA NO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO VIA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282/STF. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da audiência por ausência do réu preso exige a demonstração de prejuízo, cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a sua desconstituição em sede especial (Súmula 7/STJ).
2. A pretensão de afastar a coautoria no delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 demanda a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A condenação pelo art. 311 do Código Penal, quando amparada na posse de veículo com sinal identificador adulterado, sem justificativa idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não se sustenta quando os depoimentos policiais foram confirmados em juízo e corroborados por outros elementos, sendo vedado o reexame probatório (Súmula 7/STJ).
5. A exasperação da pena-base, com negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime lastreada em dados concretos do caso, respeita a proporcionalidade, inexistindo critério matemático rígido para a fração de aumento.
6. Inviável o exame da detração penal para fixação de regime inicial e da desproporcionalidade da pena de multa, por ausência de

prequestionamento das teses jurídicas, incidindo o Verbete n. 282/STF.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, e no art. 311, ambos do Código Penal, e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, com a pena fixada em 12 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado (e-STJ fl. 988). Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 8 anos e 8 meses de reclusão, mantendo o regime fechado (e-STJ fls. 988/989). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 845/855).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 940/944). Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão agravada que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fl. 1001).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1006/1021), a defesa sustenta que a nulidade decorrente da ausência do réu preso à audiência de instrução e julgamento constitui questão de direito processual, prescindindo de revolvimento probatório, à luz dos arts. 564, IV, e 571, VIII, do CPP, e do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduz que a impossibilidade de coautoria no crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é questão estritamente jurídica, incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta dissídio jurisprudencial quanto ao art. 311 do Código Penal, afirmando indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição, razão pela qual não incide a Súmula 83/STJ.

Defende violação aos arts. 155 e 202 do CPP, por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito e em depoimentos policiais incoerentes, também sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega ofensa ao art. 59 do Código Penal, por *bis in idem* na negatificação das circunstâncias judiciais e desproporcionalidade das frações adotadas, com exasperações superiores ao patamar de 1/6 e utilização de elementos inerentes ao tipo penal. Defende a

alteração do regime prisional para o semiaberto em razão da detração penal, afirmando tratar-se de matéria de competência do juízo da condenação e que não houve inovação recursal. Por fim, sustenta violação aos arts. 49, 50 e 60 do Código Penal, com reconhecimento de prequestionamento implícito quanto à pena de multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a a submissão do agravo regimental à Quinta Turma, a fim de obter o provimento do recurso especial.

Pleiteia, ainda, intimação do advogado para sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada, entretanto, não merece reforma.

No que concerne à alegada nulidade pela ausência do réu preso na audiência de 19/8/2014, a decisão agravada destacou que a defesa técnica esteve presente ao ato, tendo sido posteriormente designada nova audiência, em 16/12/2014, para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do acusado, concluindo o Tribunal local pela inexistência de prejuízo concreto (e-STJ fls. 761/762). Infirmar tais premissas demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Em idêntica direção, consta julgado no qual se assentou que a ausência do réu preso em um dos atos da instrução exige demonstração de prejuízo, não constatada, sendo vedado o reexame de provas em instância especial: HC n. 541.328/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 19/10/2020 (e-STJ fls. 990/991).

Quanto ao crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, a insurgência volta-se à impossibilidade, em tese, de coautoria. A decisão agravada assentou que, no caso, as instâncias ordinárias registraram depoimentos de policiais militares confirmando que os acusados efetuaram disparos contra os agentes, de modo que a tese defensiva, para prevalecer, exigiria a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 992). O tema foi assim tratado em julgado recente desta Corte, ao rechaçar a reapreciação de fatos e provas sobre desígnios autônomos entre roubo e disparo de arma de fogo: AgRg no HC n. 1.068.796/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/4/2026 (e-STJ fl. 992).

No tocante à condenação pelo art. 311 do Código Penal, a decisão agravada consignou a aderência do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a posse de veículo com sinal identificador adulterado, sem justificativa idônea, consubstancia elemento de prova suficiente para a condenação pelo delito previsto no art. 311 do Código Penal, sendo desnecessário que o agente seja flagrado no ato de

adulteração” (AgRg no HC n. 1.022.149/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 22/12/2025), atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 993/994).

O acórdão recorrido também registrou que os acusados foram apreendidos na posse de automóvel com placas adulteradas, pouco tempo após o roubo, e não apresentaram justificativa plausível, pontuando a negativa dos réus de estarem no veículo, apesar dos relatos policiais (e-STJ fl. 773). Nesse cenário, não há dissídio útil a superar o óbice sumular, pois o entendimento adotado firma-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. A decisão agravada assinalou, , ainda, que a alteração do quadro probatório para absolver ou desclassificar a conduta demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025) (e-STJ fls. 993/994).

No que se refere às alegadas violações aos arts. 155 e 202 do CPP, sob o argumento de condenação apoiada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em depoimentos policiais incoerentes, o acórdão recorrido foi explícito ao assentar que os depoimentos foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, e que o conjunto probatório é harmônico, não se fundando apenas em elementos do inquérito, mas também em prisão em flagrante e demais provas (e-STJ fl. 768). A decisão agravada, em consonância, reafirmou a inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório para rediscutir suficiência probatória ou credibilidade das testemunhas, aplicando a Súmula 7/STJ e alinhando-se a julgados desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.999.308/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025 (e-STJ fls. 995/996).

No aspecto da dosimetria, a decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação para negatizar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, com base em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta: fuga em alta velocidade em via de intensa movimentação, quase atropelando terceiros, e disparos de arma de fogo em área residencial em direção a agentes públicos (e-STJ fls. 781/783). Trata-se de dados que transcendem as elementares dos tipos penais e, portanto, são hábeis a justificar a exasperação da pena-base, conforme a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação concreta e à ausência de critério matemático vinculante, desde que respeitada a proporcionalidade: AREsp n. 2.595.797/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 31/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.939.333/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025 (e-STJ fls. 999/1000). No ponto, a decisão agravada realçou que foram reconhecidas duas vetoriais desfavoráveis e aplicada fração equivalente a 1/6 do intervalo abstrato para cada vetorial, resultando em acréscimos proporcionais (e-STJ fl. 783). Não se vislumbra *bis in idem*,

pois os fundamentos utilizados dizem respeito a contextos fáticos distintos e concretos, e não à duplicação de uma mesma circunstância em crimes diversos.

A defesa pretende, ainda, a fixação do regime semiaberto em razão da detração penal. Contudo, a decisão agravada apontou, com base no acórdão de embargos de declaração, que a matéria não foi suscitada na apelação, nem apreciada no aresto de mérito, além de ter sido consignado pelo Tribunal local que compete ao Juízo da Execução decidir a detração (art. 66, III, c, da LEP), caracterizando inovação recursal (e-STJ fl. 854; e-STJ fl. 1001). Incide, na hipótese, a ausência de prequestionamento, o que impede a análise pelo STJ, à luz do verbete n. 282 do STF, que dispõe: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. A propósito, a jurisprudência desta Corte exige pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre a tese jurídica, inclusive quando surgida no próprio acórdão, impondo a oposição de embargos declaratórios para viabilizar o debate em instância especial: AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

No que tange às penas de multa e à suposta desproporcionalidade e ausência de exame das condições econômicas do acusado, a decisão agravada consignou que o Tribunal local apenas readequou as penas pecuniárias em consonância com o redimensionamento das penas privativas de liberdade, sem debater as teses ora invocadas, o que evidencia, igualmente, a ausência de prequestionamento, atraindo o verbete n. 282/STF (e-STJ fl. 1001). Esta Corte admite prequestionamento implícito quando as teses jurídicas são efetivamente apreciadas pela instância ordinária, o que não ocorreu no caso.

Em suma, as razões do agravo regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fl. 1001), aplicando, quando cabível, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a exigência de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0388219-5

AgRg no
AREsp 3.068.621 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00550252820128170810 020060022000354201213 20060022000354201213
550252820128170810

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ARMANDO CESAR FERREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615497416438=4@

2025/0388219-5 - AREsp 3068621 Petição : 2026/0051574-6 (AgRg)